

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013002864

Data Autuação: 08/08/2013

Projeto : 180 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRANCISCO JR;

Tipo: PROJETO

Sub-Tipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA "ALUNO VOLUNTÁRIO" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2013002864



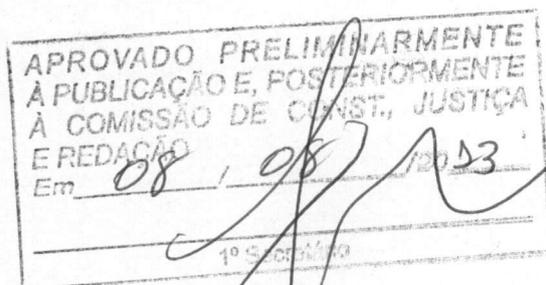
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



PROJETO DE LEI Nº 180 DE 19 DE Junho DE 2013.



“Institui o programa “Aluno Voluntário” nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado de Goiás, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa “Aluno Voluntário”, destinado aos alunos do ensino médio das escolas da rede pública e privada de ensino.

Art. 2º O Programa, disposto no artigo 1º, é um projeto social com objetivo de promover aos alunos a vivência de um trabalho voluntário e incentivar a prática de ações solidárias.

Art. 3º As atividades terão caráter extracurricular e a participação do aluno será voluntária e espontânea, devendo a rede pública e particular de ensino, emitir um diploma ao aluno voluntário, cujo o objetivo é estimular à adesão dos demais ao trabalho voluntário.

Parágrafo Único. Cada escola deverá realizar um levantamento de entidades ou organizações sociais, hospitais e comunidades carentes ou causas beneméritas, mantendo um cadastro atualizado dessas entidades na comunidade ou região onde a escola é localizada.

Art. 4º O Programa beneficiará entidades ou organizações sociais, comunidades carentes ou causas beneméritas reunindo diversas ações de cidadania, solidariedade e



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



responsabilidade social e ambiental, desenvolvidas ao longo do ano, nas áreas de saúde, da educação e da cultura, com atividades esportivas, recreativas, de educação ambiental, meio ambiente, paisagísticas e desenvolvimento humano.

Art. 5º O Programa “Aluno Voluntário” funcionará com a observância dos seguintes critérios:

§1º No início do ano letivo, as escolas apresentarão aos alunos o conteúdo do programa, o cronograma para realização dos trabalhos e a lista das entidades circunscritas na região e área de cada escola que poderão receber os alunos voluntários.

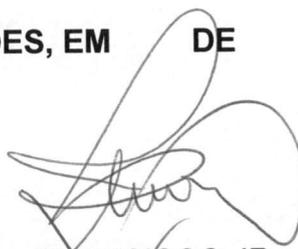
§2º As escolas serão responsáveis pelo contato com as entidades escolhidas para verificar se há interesse em receber voluntários e quais as necessidades elegidas.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria de Educação QDD 2201 12 368 1020 2.4461 (00) – AMPLIAÇÃO DO Nº DE ALUNOS ATENDIDOS COM PROJETOS DE ARTE, ESPORTE, DIVERSIDADE CULTURAL E TRANSVERSAIS, integrante do Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, autorizada a sua suplementação se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2013.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVACÃO



JUSTIFICATIVA

De acordo com a propositura, nos termos do projeto de lei apresentado no Rio de Janeiro, o programa disposto é um projeto social com objetivo de promover aos alunos a vivência de um trabalho voluntário e incentivar a prática de ações solidárias.

Em recente estudo na Fundação ABRINQ (Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos) pelos Direitos da Criança, definiu o voluntário como “ator social e agente de transformação, que presta serviços não remunerados em benefício da comunidade; doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia e seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional .”

A definição acima registra com muita propriedade o significado do voluntariado e é importante com destaque o sentido “gerado pela energia e impulso solidário” que de forma geral se enquadra aos jovens. Nesse sentido, é que o presente projeto incentiva através de um programa à prática do voluntariado na rede pública de ensino. Estimular o altruísmo e solidariedade são valores morais socialmente constituídos vistos como virtude do indivíduo e portanto nada mais adequado e oportuno que o estudante seja e esteja envolvido nessa causa. Entendemos que o jovem voluntário, quando adulto, desenvolverá um espírito solidário, praticando com mais consciência a cidadania eixo básico de uma sociedade democrática e participativa.

No projeto o aluno deverá, espontaneamente, se inscrever no programa e atuará junto as instituições, entidade e organizações sociais, hospitais e comunidades carentes, próximas de sua escola, previamente cadastrada pela direção de cada escola, efetuando diversos tipos de atividades (recreativas, culturais, esportivas e etc).



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

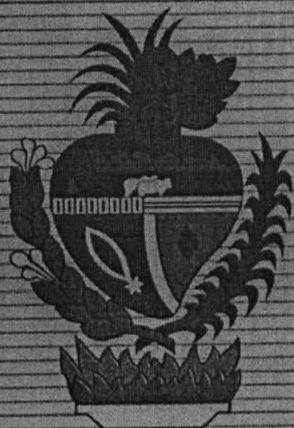
Francisco Jr
É RENOVACÃO



Vale lembrar que esse o programa “aluno voluntário” já é praticado por muitas escolas particulares no país com grande sucesso.

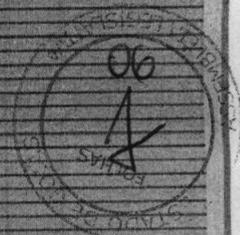
Entendemos, que esse jovem ao praticar o voluntariado desenvolverá uma maior sensibilidade pelas causas sociais e buscará sentido na luta por uma sociedade mais justa e equânime. Portanto, peço aos meus pares que considere tal posicionamento e aprove o projeto em tela.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2013002864

Data Autuação: 08/08/2013

Projeto : 180 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. FRANCISCO JR;

Tipo: PROJETO

Sub-Tipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI O PROGRAMA "ALUNO VOLUNTÁRIO" NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PARTICULAR DE ENSINO DO ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



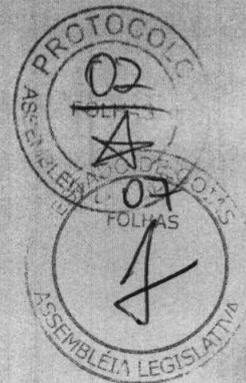
2013002864



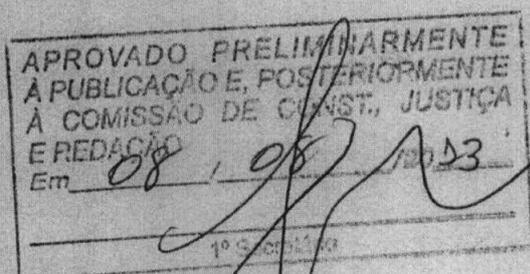
ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 180 DE 19 DE Junho DE 2013.



"Institui o programa "Aluno Voluntário" nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado de Goiás, e dá outras providências."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa "Aluno Voluntário", destinado aos alunos do ensino médio das escolas da rede pública e privada de ensino.

Art. 2º O Programa, disposto no artigo 1º, é um projeto social com objetivo de promover aos alunos a vivência de um trabalho voluntário e incentivar a prática de ações solidárias.

Art. 3º As atividades terão caráter extracurricular e a participação do aluno será voluntária e espontânea, devendo a rede pública e particular de ensino, emitir um diploma ao aluno voluntário, cujo o objetivo é estimular à adesão dos demais ao trabalho voluntário.

Parágrafo Único. Cada escola deverá realizar um levantamento de entidades ou organizações sociais, hospitais e comunidades carentes ou causas beneméritas, mantendo um cadastro atualizado dessas entidades na comunidade ou região onde a escola é localizada.

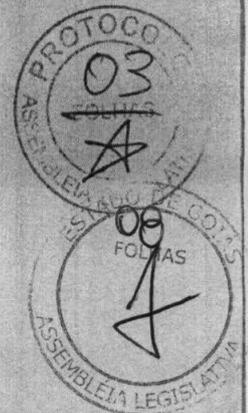
Art. 4º O Programa beneficiará entidades ou organizações sociais, comunidades carentes ou causas beneméritas reunindo diversas ações de cidadania, solidariedade e



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



responsabilidade social e ambiental, desenvolvidas ao longo do ano, nas áreas de saúde, da educação e da cultura, com atividades esportivas, recreativas, de educação ambiental, meio ambiente, paisagísticas e desenvolvimento humano.

Art. 5º O Programa “Aluno Voluntário” funcionará com a observância dos seguintes critérios:

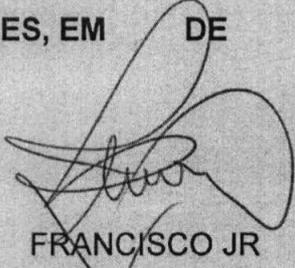
§1º No início do ano letivo, as escolas apresentarão aos alunos o conteúdo do programa, o cronograma para realização dos trabalhos e a lista das entidades circunscritas na região e área de cada escola que poderão receber os alunos voluntários.

§2º As escolas serão responsáveis pelo contato com as entidades escolhidas para verificar se há interesse em receber voluntários e quais as necessidades elegidas.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria de Educação QDD 2201 12 368 1020 2.4461 (00) – AMPLIAÇÃO DO Nº DE ALUNOS ATENDIDOS COM PROJETOS DE ARTE, ESPORTE, DIVERSIDADE CULTURAL E TRANSVERSAIS, integrante do Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, autorizada a sua suplementação se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 60 dias da data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2013.



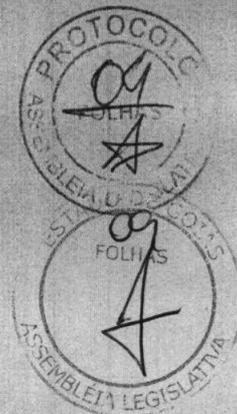
FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



JUSTIFICATIVA

De acordo com a propositura, nos termos do projeto de lei apresentado no Rio de Janeiro, o programa disposto é um projeto social com objetivo de promover aos alunos a vivência de um trabalho voluntário e incentivar a prática de ações solidárias.

Em recente estudo na Fundação ABRINQ (Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos) pelos Direitos da Criança, definiu o voluntário como "ator social e agente de transformação, que presta serviços não remunerados em benefício da comunidade; doando seu tempo e conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia e seu impulso solidário, atendendo tanto às necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estas de caráter religioso, cultural, filosófico, político, emocional."

A definição acima registra com muita propriedade o significado do voluntariado e é importante com destaque o sentido "gerado pela energia e impulso solidário" que de forma geral se enquadra aos jovens. Nesse sentido, é que o presente projeto incentiva através de um programa à prática do voluntariado na rede pública de ensino. Estimular o altruísmo e solidariedade são valores morais socialmente constituídos vistos como virtude do indivíduo e portanto nada mais adequado e oportuno que o estudante seja e esteja envolvido nessa causa. Entendemos que o jovem voluntário, quando adulto, desenvolverá um espírito solidário, praticando com mais consciência a cidadania eixo básico de uma sociedade democrática e participativa.

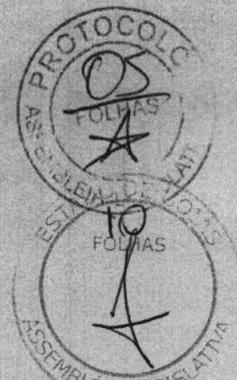
No projeto o aluno deverá, espontaneamente, se inscrever no programa e atuará junto as instituições, entidade e organizações sociais, hospitais e comunidades carentes, próximas de sua escola, previamente cadastrada pela direção de cada escola, efetuando diversos tipos de atividades (recreativas, culturais, esportivas e e...)



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Deputado Estadual

Francisco Jr
É RENOVAÇÃO



Vale lembrar que esse o programa "aluno voluntário" já é praticado por muitas escolas particulares no país com grande sucesso.

Entendemos, que esse jovem ao praticar o voluntariado desenvolverá uma maior sensibilidade pelas causas sociais e buscará sentido na luta por uma sociedade mais justa e equânime. Portanto, peço aos meus pares que considere tal posicionamento e aprovem o projeto em tela.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual

11
20

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Talles Buarif
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/08 / 2013

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2013002864
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Institui o Programa Aluno Voluntário nas escolas da rede
pública e particular de ensino do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Aluno Voluntário, destinado aos alunos do ensino médios das escolas da rede pública e privada de ensino.

Segundo consta na proposição, trata-se de um projeto social com objetivo de proporcionar aos alunos a vivência de um trabalho voluntário e a experiência de ações solidárias.

A justificativa é no sentido de que a presente proposição objetiva sensibilizar os alunos para as causas sociais e contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e equânime.

Analisando o presente projeto, verifica-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Sendo assim, na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei federal n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembléia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

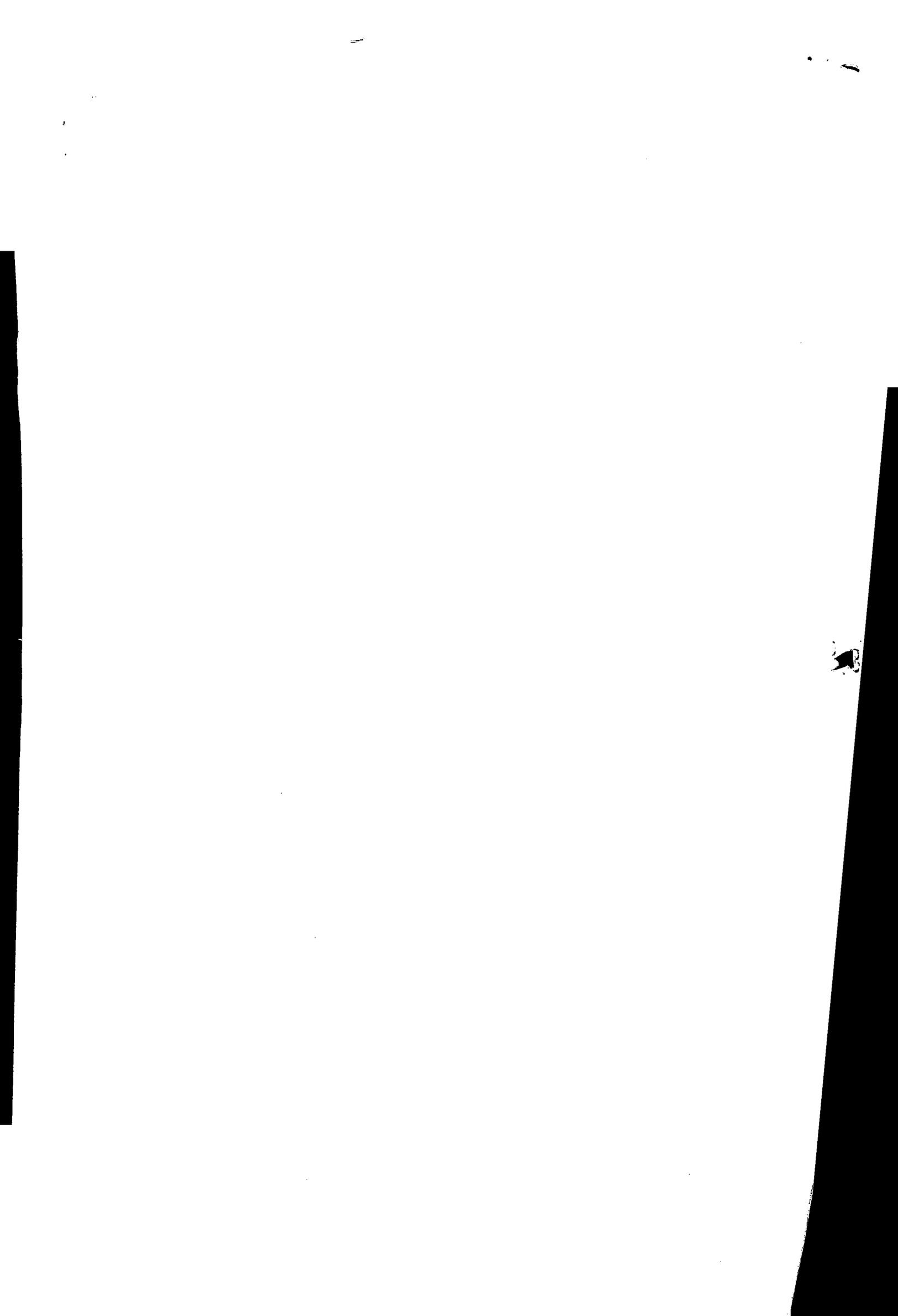
Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade ou não da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Outubro de 2013.

Deputado TALLÉS BARRETO
Relator

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

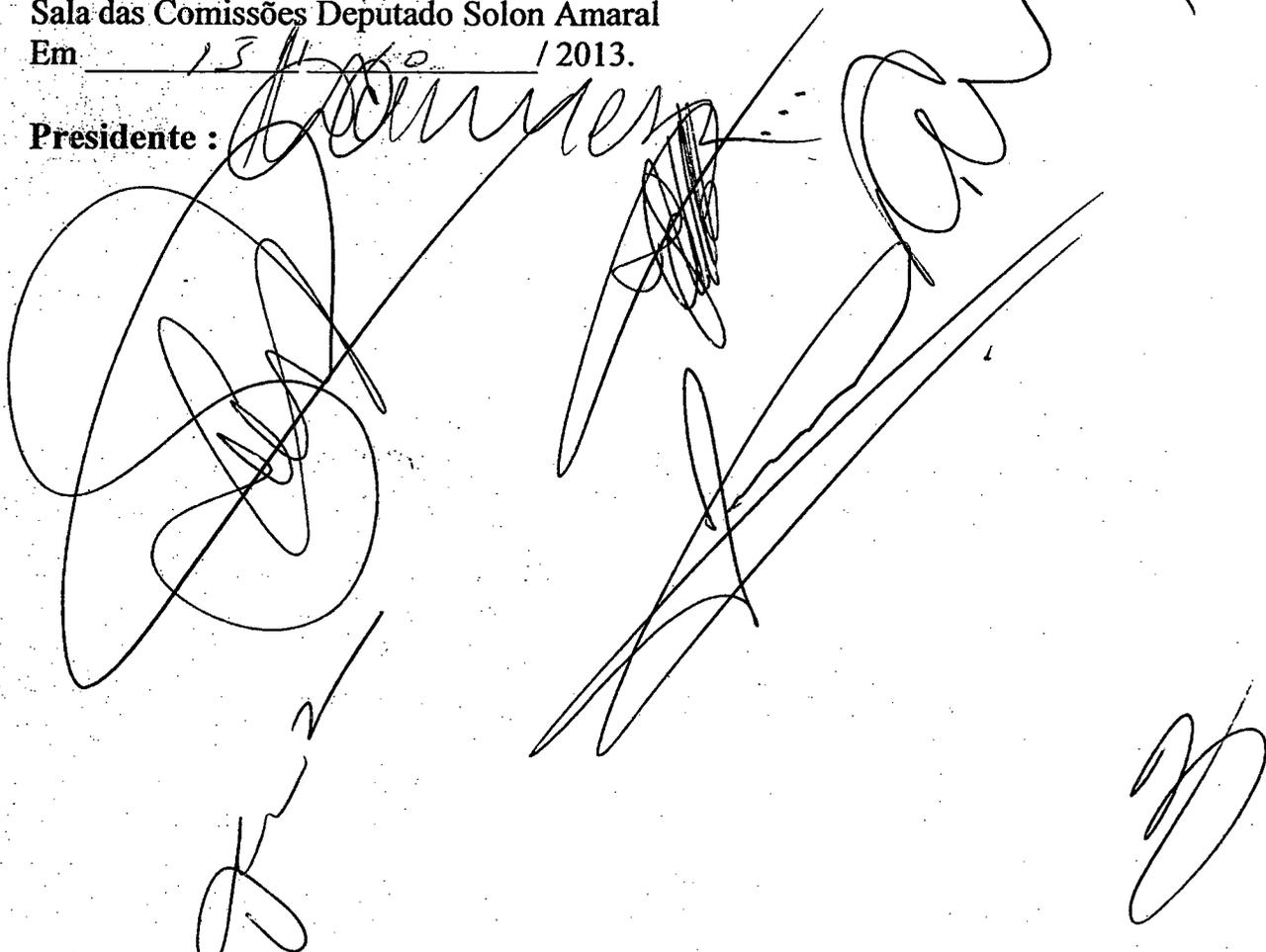
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 28.641/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 de Maio / 2013.

Presidente :

The text area is heavily obscured by several large, overlapping handwritten signatures and scribbles in black ink. The signatures are written in a cursive style, and some areas are completely filled with dense scribbles, making the original text illegible. One signature appears to be the name 'Solon Amaral', which is consistent with the name mentioned in the text above. There are also several smaller, less distinct signatures scattered throughout the area.



Ofício N.º 16/2013 - C.C.J.R

Goiânia, 16 de outubro de 2013.

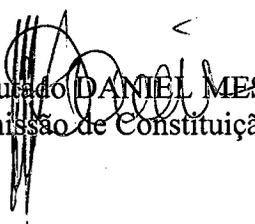
À MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO
Presidente do Conselho Estadual da Educação
Rua 05 nº 833 – Goiás Palácio de Prata- Delmino Martins Fonseca - 5º andar
GOIÂNIA - GO

Senhora Presidente,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram converter em Diligência o Processo de nº 2864/13, de autoria do deputado Francisco Junior, cujo conteúdo acompanha este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência o envio da(s) informação(ões) solicitada(s) no Relatório Preliminar anexo ao presente pedido, por meio de **Parecer Técnico** elaborado por esse Conselho, para a elaboração do Relatório Final e seguimento da tramitação do processo.

Atenciosamente,


Deputado DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A. L. - SERV. DE CORRESP.
RECEBI

Em 16 de 10 de 2013 min.

por extensão de prazo



CEE

GABINETE DA PRESIDENTE

OF. PRES. N. 017/2014-GAB-CEE/GO

Goiânia, 21 de fevereiro de 2014.



Excelentíssimo Senhor Deputado
DANIEL MESSAC
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Goiânia/GO

Referência: **Ofício N. 16/2013 - CCJR**

Senhor Deputado,

Em atenção ao Ofício em relevo, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Parecer CEE/CP N. 34/2013, aprovado por unanimidade aos 20 dias do mês de dezembro de 2013, referente à manifestação do Conselho Estadual de Educação (CEE) sobre o Projeto de Lei (PL) N. 180, de 19 de junho de 2013, que propõe a instituição do programa "Aluno Voluntário" nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado de Goiás.

Respeitosamente,

MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO
Presidente



CEE

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201300044003733

DE: 21/10/2013

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
DEPUTADO DANIEL MESSAC



ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 180/2013

“INSTITUI O PROGRAMA ALUNO VOLUNTÁRIO”

RELATORA: MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

PARECER CEE/CP N. 34/2013

Antes que se forneça a apreciação técnica sobre o programa “Aluno Voluntário”, há que se abordar os aspectos sócio pedagógicos em que a proposta se ancora.

No Relatório da Unesco elaborado pela Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, coordenado por Jacques Delors, foram estabelecidos os quatro pilares fundamentais da educação: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a viver com os outros e aprender a ser.

Numa análise ampla, o aprendizado do convívio com o outro é um dos mais complexos, pois demanda um trabalho intenso no campo de valores e atitudes.

Neste pilar, família e escola são os principais agentes de difusão, uma vez que são responsáveis diretos pelo ato de educar. A eles cabem, diretamente, as orientações para a cidadania plena, formativa e transformadora.

Como bem coloca o ilustre proponente em sua fundamentação, o estímulo ao voluntariado é um estímulo ao altruísmo, à solidariedade, reconhecidos internacionalmente como sinal de virtude, de responsabilidade social, cidadania em seu mais amplo exercício.

O trabalho voluntário, neste sentido, proporciona o enriquecimento das relações humanas. Permite a compreensão do mundo, a oportunidade



CEE

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201300044003733

DE: 21/10/2013

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

DEPUTADO DANIEL MESSAC

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 180/2013

“INSTITUI O PROGRAMA ALUNO VOLUNTÁRIO”

RELATORA: MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO



de se fazer novos amigos, o intercâmbio de experiências, um profundo aprendizado.

O aluno voluntário, na perspectiva apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Francisco Júnior, será veículo e ator da causa da paz, indutor de uma sociedade mais coesa, fortalecedor da confiança e da importância da interatividade entre as pessoas.

A macro análise nos leva a crer que o programa pode surtir efeito na solução de problemas sociais, na melhoria da qualidade de vida das comunidades, na construção de uma sociedade mais justa.

Para o aluno que adere voluntariamente ao programa deve ser concedido o reconhecimento por concentrar suas energias, habilidades e competência em prol de ações de interesse coletivo.

Vencidas tais apreciações, voltadas ao reforço da pertinência da proposta em análise, passamos às ponderações de cunho técnico.

A LDBN N. 9.394, de 1996, garante às escolas total autonomia para que construam, em seus Projetos Político Pedagógicos, o conjunto de atividades voltadas ao enriquecimento das práticas pedagógicas que serão desenvolvidas na comunidade escolar. Neste sentido, as escolas que vierem a implantar o programa “Aluno Voluntário”, deverão inseri-lo naquele instrumento legal.

Outro ponto que merece destaque é a garantia ao aluno voluntário de que as atividades por ele desenvolvidas sejam valorizadas como atividade pedagógica e formativa.

CEE

CONSELHO PLENO

PROCESSO: 201300044003733

DE: 21/10/2013

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS

DEPUTADO DANIEL MESSAC

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N. 180/2013

“INSTITUI O PROGRAMA ALUNO VOLUNTÁRIO”

RELATORA: MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO

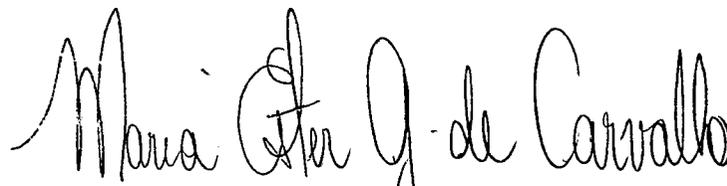
O Art. 3º proposto não contempla a contento tal garantia, pois prevê a emissão de diploma que ateste as atividades de voluntariado realizadas. Este colegiado sugere ao artigo em referência a seguinte proposta de redação:

“Art. 3º As atividades de voluntariado terão caráter extracurricular e a participação do aluno será voluntária e espontânea, devendo a rede pública e particular de ensino efetuar o registro das mesmas no histórico escolar do aluno.”

Caso venha a ser acatada, a sugestão acima representaria uma garantia legal ao participante, o que não impediria a concessão do diploma, como estímulo à adesão de outros alunos ao trabalho voluntário.

Tecidas tais considerações, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do destacado PL, desde que sejam a ele incorporados os mencionados aspectos sociais e pedagógicos.

É o parecer.



MARIA ESTER GALVÃO DE CARVALHO
Conselheira Relatora

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, aos 20 dias do mês de dezembro de 2013.

PROCESSO N.º : 2013002864
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Institui o Programa Aluno Voluntário nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado de Goiás.
CONTROLE : Rproc



RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr, instituindo, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa Aluno Voluntário, destinado aos alunos do ensino médios das escolas da rede pública e privada de ensino.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher o parecer do Conselho Estadual de Educação. É que o art. 14 da Lei Complementar n. 26/98 dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Atendendo a diligência solicitada, o Conselho Estadual de Educação emitiu o Parecer CEE/CP N. 34/2013, de 20 de dezembro de 2013, da lavra da Conselheira Maria Ester Galvão de Carvalho, no qual recomenda a aprovação do presente projeto de lei, pelos seguintes motivos:

(i) o projeto será veículo e ator da causa da paz, indutor de uma sociedade mais coesa, fortalecedor da confiança e da importância da interatividade entre as pessoas;



(ii) o programa proposto pode surtir efeito na solução de problemas sociais, na melhoria da qualidade de vida das comunidades, na construção de uma sociedade mais justa.

Os motivos expostos no criterioso parecer do Conselho Estadual de Educação – com os quais concordamos -, demonstram que a proposição legislativa em destaque atende aos critérios da necessidade e da adequação, justificando-se, portanto, a sua aprovação.

Nesta oportunidade, apresentamos as seguintes emendas – as duas primeiras foram sugeridas pelo Conselho Estadual de Educação -, com a finalidade de aperfeiçoar a proposição:

1ª – **EMENDA MODIFICATIVA**: o caput do art. 3º passa ter a seguinte redação:

*“Art. 3º As atividades de voluntariado terão caráter extracurricular e a participação do aluno será voluntária e espontânea, devendo a rede pública e particular de ensino efetuar o registro das mesmas no histórico escolar do aluno.
.....”*

2ª – **EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA**: os §§ 1º e 2º do art. 5º ficam transformados em incisos, ficando este artigo acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 5º
I -
II -
III – as escolas que vierem a implantar o Programa “Aluno Voluntário” deverão inseri-lo em seu respectivo Projeto Político Pedagógico.”



3ª – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 7º passa ter a seguinte

redação:

“Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção das emendas ora apresentadas, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Março de 2014.

~~Deputado TALLIS BARRETO~~
~~Relator~~

mtc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA**

Processo Nº 2864/13

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27/05 / 2014.



Presidente:

[Handwritten signatures and notes]
Humberto Guimarães
F-024



APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTE.

EM, 5 DE *Junho* DE 2014.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

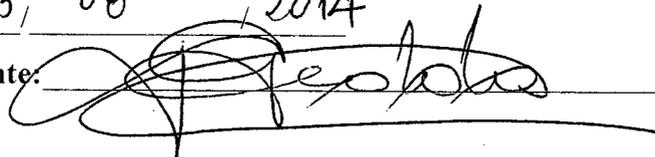
PROCESSO NÚMERO: 2864/2013

Ao Sr.(a) Deputado (a) José Vitti

Sala das comissões

PARA RELATAR:

Em 05, 08 / 2014

Presidente: 



PROCESSO N.º	:	2013002864
INTERESSADO	:	DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO	:	Institui o Programa "aluno voluntário" nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado de Goiás e dá outras providências.
CONTROLE	:	AMAF/SAT

I – RELATÓRIO

Autos vistos, etc.

Trata-se de proposição legislativa de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior. Em forma de Projeto de Lei Ordinária, a proposição tem por objetivo instituir o Programa "aluno voluntário" nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado de Goiás e dá outras providências.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR -, por relatoria do distinto Deputado Talles Barreto, em relatório preliminar, o processo foi convertido em diligência para a oitiva do Conselho Estadual de Educação, que, apresentando sugestões, opinou favoravelmente à proposição. Em relatório conclusivo, com emendas modificativas apresentadas em acolhimento ao quanto manifestado pelo citado Conselho e em aperfeiçoamento quanto à técnica legislativa, o Projeto restou aprovado naquele órgão colegiado vocacionado nesta Casa ao controle preventivo de constitucionalidade.

Vencida a análise de constitucionalidade e legalidade, e escorreita a tramitação do feito até aqui, porque observado o regramento regimental na espécie, cumpre a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao seu mérito legislativo, em função do que, como membro da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, passamos a fazê-lo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, o ponto central da proposição legislativa em apreço é o estímulo ao voluntariado. O tema do voluntariado é frequente no debate da educação, notadamente a partir do contexto do *Todos Pela Educação*, que reúne inúmeros atores sociais e

Relator Deputado José Vitti



governamentais em torno de metas, objetivos e atitudes claramente definidas visando a melhoria da educação no País. Assim, ainda que com escopo próprio, a proposição legislativa aqui em apreço guarda sintonia com o *estado d'arte* na matéria.

Noutro giro, por ocasião da tramitação do feito na CCJR, foi colhido parecer técnico do Conselho Estadual de Educação acerca do Projeto de Lei em tela. Tal Conselho manifestou-se favoravelmente, no mérito e na forma, tendo, inclusive, sugerido aperfeiçoamentos, que foram acolhidos pelo relator da CCJR e incorporados ao texto do Projeto.

Assim, seja porque a proposição guarda sintonia com o *estado d'arte*, seja porque tem o respaldo de quem de direito, manifestamo-nos, no mérito, por sua aprovação.

III – DO VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, nos termos da fundamentação retro, **desde que observadas as emendas apresentadas quando tramitação do feito pela CCJR, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em pauta.**

Salvo melhor juízo, é este o entendimento que temos e é como votamos.

SALA DAS COMISSÕES, em 26 de 08 de 2014.


Deputado José Vitti

Relator



PROCESSO NÚMERO: 2864/2013

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte **Aprova o**

Parecer do Relator José Vitti

Sala das Comissões

Em 26 / 08 / 2014

DEPUTADOS TITULARES	
01	FRANCISCO GEDDA (PTN)
02	FRANCISCO JR (PSD)
03	JOSÉ VITTI (PSDB)
04	TALLES BARRETO (PTB)
05	MAURO RUBEM (PT)
06	DANIEL VILELA (PMDB)
07	ISAURA LEMOS (PC do B)

DEPUTADOS SUPLENTE	
01	SIMEYZON SILVEIRA (PSC)
02	DOUTOR JOAQUIM DE CASTRO (PSD)
03	HÉLIO DE SOUSA (DEM)
04	VALCENÔR BRAZ (PTB)
05	LUIS CESAR BUENO (PT)
06	LUIZ CARLOS DO CARMO (PMDB)
07	MAJOR ARAUJO (PRB)



APROVADO EM 3^a
A 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 23, 09 / 2014
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 7, 10 / 2014
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

29
↓

Ofício nº 737 – P

Goiânia, 08 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 315, aprovado em sessão realizada no dia 07 de outubro do corrente ano, de autoria do nobre **Deputado FRANCISCO JR.** que institui o Programa “Aluno Voluntário” nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado de Goiás, e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELTO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 315, DE 07 DE OUTUBRO DE 2014.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2014.

Institui o Programa “Aluno Voluntário” nas escolas da rede pública e particular de ensino do Estado de Goiás, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa “Aluno Voluntário”, destinado aos alunos do ensino médio das escolas da rede pública e privada de ensino.

Art. 2º O Programa disposto no artigo 1º é um projeto social com objetivo de promover aos alunos a vivência de um trabalho voluntário e incentivar a prática de ações solidárias.

Art. 3º As atividades de voluntariado terão caráter extracurricular e a participação do aluno será voluntária e espontânea, devendo a rede pública e particular de ensino efetuar o registro das mesmas no histórico escolar do aluno.

Parágrafo único. Cada escola deverá realizar um levantamento de entidades ou organizações sociais, hospitais e comunidades carentes ou causas beneméritas, mantendo um cadastro atualizado dessas entidades na comunidade ou região onde a escola é localizada.

Art. 4º O Programa beneficiará entidades ou organizações sociais, comunidades carentes ou causas beneméritas reunindo diversas ações de cidadania, solidariedade e responsabilidade social e ambiental, desenvolvidas ao longo do ano, nas áreas de saúde, da educação e da cultura, com atividades esportivas, recreativas, de educação ambiental, meio ambiente, paisagísticas e desenvolvimento humano.

Art. 5º O Programa “Aluno Voluntário” funcionará com a observância dos seguintes critérios:

I – No início do ano letivo, as escolas apresentarão aos alunos o conteúdo do Programa, o cronograma para realização dos trabalhos e a lista das entidades circunscritas na região e área de cada escola que poderão receber os alunos voluntários;

II – As escolas serão responsáveis pelo contato com as entidades escolhidas para verificar se há interesse em receber voluntários e quais as necessidades elegidas;

III – As escolas que vierem a implantar o Programa “Aluno Voluntário” deverão inseri-lo em seu respectivo Projeto Político Pedagógico.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao atendimento da despesa autorizada por esta Lei são provenientes do Tesouro Estadual e estão previstos na conta da Secretaria de



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

31
2

Educação QDD 2201 12 368 1020 2.4461 (00) – AMPLIAÇÃO DO Nº DE ALUNOS ATENDIDOS COM PROJETOS DE ARTE, ESPORTE, DIVERSIDADE CULTURAL E TRANSVERSAIS, integrante do Orçamento Geral do Estado para o corrente exercício, autorizada a sua suplementação, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de 1º de janeiro do ano letivo posterior ao de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de outubro de 2014.

Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -